



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00052/2017

**Data de autuação**  
01/06/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2/17 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFRE O ART. 5º, ALÍNEA B DA LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Mensagem nº 002/2017/PGJ/MPCE

Fortaleza, 29 de maio de 2017.

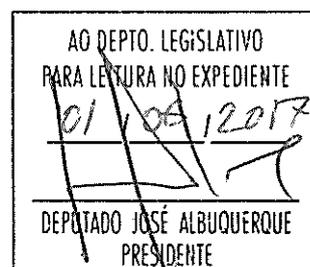
A Sua Excelência

**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Mensagem de Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Senhor Presidente.



Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI** que dispõe sobre a criação de 300 (trezentos) cargos de Assessor Jurídico I, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público, em consonância com as disposições do art. 60, inciso V da Constituição do Estado do Ceará e do art. 2º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, contendo a respectiva justificativa, para fins de apreciação das comissões temáticas e deliberação plenária desse conspícuo Parlamento.

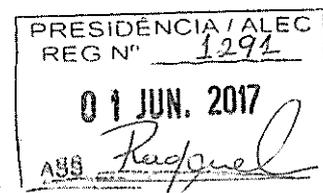
Na oportunidade, registramos que o Anteprojeto de Lei em referência foi submetido à votação no Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que, em sua 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 22 de maio de 2017, na forma do art. 31, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e do art. 5º, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Acompanham o anteprojeto, a respectiva justificativa.

Sendo o que importa no momento, é a ocasião de renovar os sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnias pares.

Atenciosamente,

**Plácido Barroso Rios**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará





**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º, ALÍNEA “B” DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, 300 (trezentos) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados nas Promotorias de Justiça.

§ 1º As nomeações e as exonerações dos cargos de Assessor Jurídico I são de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, precedidas de livre indicação dos titulares das respectivas Promotorias de Justiça.

§ 2º Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, fixará normas de distribuição e critérios a serem definidos no provimento dos cargos, priorizando as Promotorias de Justiça do interior, garantindo-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) desses aos servidores de cargos de provimento e aos servidores estáveis do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 3º A remuneração dos cargos criados por esta Lei corresponderá aos valores previstos no Anexo Único.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando investidos no cargo de Assessor Jurídico I, perceberão a remuneração total do respectivo cargo comissionado, salvo direito de opção, caso em que perceberão os vencimentos do argo efetivo acrescidos da gratificação de representação correspondente.

§ 5º A jornada de trabalho dos cargos comissionados a que se refere esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 2º** São atribuições do cargo de Assessor Jurídico I/MP-I:

I – prestar assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público;

II – manter registro e controle das atividades desenvolvidas nas promotorias de justiça, apresentando os consequentes relatórios;

III – auxiliar no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias de justiça.

**Art. 3º** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante a designação ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta dos poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Ministério Público do Estado do Ceará, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral de Justiça, observando o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PLÁCIDO BARROSO RIOS**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº \_\_\_/2017**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
MP-1	R\$ 500,00	R\$ 750,00	R\$ 2.000,00



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUSTIFICATIVA**

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar a estrutura e a remuneração de seus agentes e servidores, para propiciar o desenvolvimento de seus misteres.

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa à criação de 300 (trezentos) cargos em comissão de Assessor Jurídico I, a fim de conferir assessoramento jurídico às atividades desenvolvidas por membros do Ministério Público, melhorando o atendimento à sociedade e a celeridade no atendimento das demandas sociais albergadas na Constituição.

Após estudos realizados pela Secretaria-Geral, com auxílio da Secretaria de Recursos Humanos, da Assessoria de Coordenação e Planejamento e da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, a PGJCE constatou que praticamente todos os Promotores de Justiça encontram-se sem qualquer tipo de apoio para auxiliar diretamente as funções exercidas como órgão de execução.

A criação de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, encontra respaldo no Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal/1988, bem como no Art. 154, incisos II e V, da Constituição do Estado do Ceará/1989, e se destinam a funções de direção, chefia ou assessoramento. No presente caso, os cargos propostos visam ao assessoramento técnico-jurídico e administrativo direto a membros do Ministério Público, atendendo dessa forma aos ditames constitucionais.

Destaque-se que essa prática é referendada inclusive pelo órgão de controle administrativo do Ministério Público, Conselho Nacional do Ministério Público, que, ao estruturar seu quadro auxiliar, através da Lei Federal nº 13.316/2016, criou diversos cargos em comissão de Assessor.

De igual modo, observa-se que no âmbito do Poder Judiciário também é comum a existência de cargos em comissão para prestar assessoramento direto aos membros da Magistratura, o que ensejou inclusive regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 219/2016), quanto a distribuição dos mesmos.

A realidade atual de trabalho tem demonstrado a existência de uma grande e crescente demanda de pessoal para o exercício de atribuições de assessoramento jurídico em

## **GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Promotorias de Justiça, notadamente em razão do aumento das atividades extrajudiciais desenvolvidas pelo Ministério Público, com ênfase no combate à corrupção.

Denota-se, destarte, a necessidade de criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico I, privativo de bacharel em direito, com o fito de conferir otimização das atividades-fim, na medida em que os órgãos ministeriais contariam com pessoa capacitada, de sua confiança, para ajudar na análise, na pesquisa e na confecção de peças processuais e expedientes administrativos.

A remuneração proposta é compatível com o binômio necessidade/possibilidade, representado, respectivamente, pela complexidade das atribuições a serem desenvolvidas no cargo e pela adequação orçamentária.

Assim, frente às peculiaridades do referido contexto orçamentário e financeiro, tal racionalização de meios materiais deve considerar também, além dos aspectos qualitativo e quantitativo, eventual necessidade futura de contingenciar despesas, notadamente com pessoal, conforme a norma posta pelo § 3º do artigo 169 da Constituição.

Ademais, a opção administrativa pelo provimento de cargos em comissão não acarreta ônus ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará, porque recolhem contribuição previdenciária, fins de benefícios e aposentadorias, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, salienta-se que a proposta não compromete os limites de gastos com despesa de pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não determinando incremento de despesa.

Sendo essa, em suma, a matéria constante da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Parlamentares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fortaleza, 29 de maio de 2017.



**PLÁCIDO BARROSO RIOS**  
Procurador-Geral de Justiça

**IMPACTO CRIAÇÃO DE 300 CARGOS COMMISSIONADOS**

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
MP-1	R\$ 500,00	R\$ 750,00	R\$ 2.000,00

**CRIAÇÃO DE 300 CARGOS COMMISSIONADOS**

Cargo	Qt	Valor			Impacto Mês
		Simb	Vencimento	Representação	
Comissionado	150	MP-1	500,00	1.500,00	300.000,00
Comissionado - Efetivo	150	MP-1	(*)	1.500,00	225.000,00
Total	300				525.000,00
Contribuição Patronal					69.000,00
<b>Total PESSOAL</b>					<b>594.000,00</b>

2

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2017 17:23:51	<b>Data da assinatura:</b>	02/06/2017 09:46:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
02/06/2017

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE JUNHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	05/06/2017 08:29:45	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2017 08:31:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
05/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM Nº 52/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM N º 02/2017)</li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 2/2017/PGJ/MPCE - PROPOSIÇÃO N.º 52/2017 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/06/2017 17:08:12	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2017 17:08:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
05/06/2017

### **PARECER**

### **MENSAGEM N.º 2/2017/PGJ/MPCE**

### **Proposição n.º 52/2017**

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 2/2017/PGJ/MPCE, de 29 de maio de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Plácido Barroso Rios, que “dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.”

O Chefe do Ministério Público Estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*O Projeto de Lei que ora se apresenta visa à criação de 300 (trezentos) cargos em comissão de Assessor Jurídico I, a fim de conferir assessoramento jurídico às atividades desenvolvidas por membros do Ministério Público, melhorando o atendimento à sociedade e a celeridade no atendimento das demandas sociais albergadas na Constituição.*

*Após estudos realizados pela Secretaria-Geral, com auxílio da Secretaria de Recursos Humanos, da Assessoria de Coordenação e Planejamento e da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, a PGJCE constatou que praticamente todos os Promotores de Justiça encontram-se sem qualquer tipo de apoio para auxiliar diretamente as funções exercidas como órgão de execução.*

*A criação de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, encontra respaldo no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 154, incisos II e V, da Constituição do Estado do Ceará/1989, e se destinam a funções de direção, chefia ou assessoramento técnico-jurídico e administrativo direto a membros do Ministério Público, atendendo dessa forma aos ditames constitucionais.*

*Destaque-se que essa prática é referendada inclusive pelo órgão de controle administrativo do Ministério Público, Conselho Nacional do Ministério Público, que, ao estruturar seu quadro auxiliar, através da Lei Federal nº 13.316/2016, criou diversos cargos em comissão de Assessor.*

*De igual modo, observa-se que no âmbito do Poder Judiciário também é comum a existência de cargos em comissão para prestar assessoramento direto aos membros da Magistratura, o que ensejou inclusive regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 219/2016), quanto a distribuição dos mesmos.*

*A realidade atual de trabalho tem demonstrado a existência de uma grande e crescente demanda de pessoal para o exercício de atribuições de assessoramento jurídico em Promotorias de Justiça, notadamente em razão do aumento das atividades extrajudiciais desenvolvidas pelo Ministério Público, com ênfase no combate à corrupção.*

*Denota-se, destarte, a necessidade de criação de cargos em comissão de Assessor Jurídico I, privativo de bacharel em direito, com o fito de conferir otimização das atividades-fim, na medida em que os órgãos ministeriais contariam com pessoa capacitada, de sua confiança, para ajudar na análise, na pesquisa e na confecção de peças processuais e expedientes administrativos.*

*A remuneração proposta é compatível com o binômio necessidade/possibilidade, representado, respectivamente, pela complexidade das atribuições a serem desenvolvidas no cargo e pela adequação orçamentária.*

*Assim, frente às peculiaridades do referido contexto orçamentário e financeiro, tal racionalização de meios materiais deve considerar também, além dos aspectos qualitativo e quantitativo, eventual necessidade futura de contingenciar despesas, notadamente com pessoal, conforme a norma posta pelo § 3º do artigo 169 da Constituição.*

*Ademais, a opção administrativa pelo provimento de cargos em comissão não acarreta ônus ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará, porque recolhem contribuição previdenciária, fins de benefícios e aposentadorias, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.*

*Por fim, salienta-se que a proposta não compromete os limites de gastos com despesa de pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não determinando incremento de despesa.*

## **É o relatório. Opino.**

Sobre a iniciativa de leis, cumpre ressaltar que a matéria está prevista no art. 61, da Constituição Federal, e no art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, os quais prescrevem competir ao Ministério Público a iniciativa de leis em matérias de sua competência privativa.

Nesta senda, a Constituição Federal, art. 127, § 2º, dispõe sobre a autonomia do *Parquet* e a possibilidade do órgão apresentar projetos de lei com a finalidade de organizar seus cargos e serviços auxiliares, podendo criar ou extinguir cargos no âmbito de sua estrutura:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

Ressalta-se que, no mesmo sentido da disposição constitucional, a Constituição do Estado também trata da matéria, prevendo em seu art. 135, I, que compete ao Ministério Público “*propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares.*”

Como regra geral, a investidura em cargo público deve ocorrer mediante aprovação prévia em concurso público, sobretudo diante do princípio da impessoalidade e da isonomia. Todavia, a Constituição Federal prevê, diante da natureza das funções e da confiança para o seu exercício, a nomeação, sem concurso público, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma como prescreve o art. 37, II, da Constituição Federal e o art. 20 da Constituição Estadual:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Ministério Público Estadual, além do que se trata de matéria afeita a sua competência.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas em razão da criação dos cargos e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização, sobretudo pelo que pode ser observado, *prima facie*, na planilha que se fez anexar à mensagem.

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 5 de junho de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 09:07:11	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 10:08:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 1/2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE Nº 02/2017

Requer acatamento de emenda que  
modifica dispositivo do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem nº 02, de 29  
de maio de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Altere-se o §2º do art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02, de 29 de maio de 2017, passando a ter a seguinte redação:

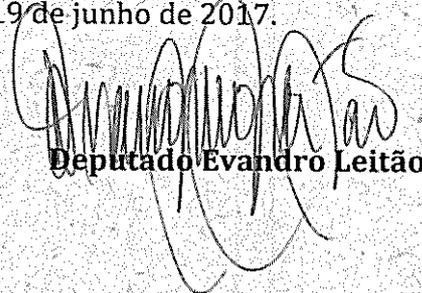
Art. 1º ...

...

§2º **Ato do Procurador-Geral de Justiça** fixará normas de distribuição e critérios a serem definidos no provimento dos cargos, priorizando as Promotorias de Justiça do interior, garantindo-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) desses aos servidores de cargos de provimento efetivo e aos servidores estáveis do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 19 de junho de 2017.



Deputado Evandro Leitão



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

A emenda acima colacionada goza de pertinência temática, na medida em que trata do mesmo tema versado no Projeto de Lei. Ademais, não gera qualquer despesa para o erário do Estado do Ceará de um modo geral. Assim, atendidos ficam os requisitos para que seja apresentada emenda por parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa de outro Poder ou Instituição constitucionalmente independente.

A presente emenda visa apenas modificar, internamente no Ministério Público do Estado do Ceará, o órgão responsável por editar as normas de distribuição e critérios de definição no provimento dos cargos de assessor de Promotor de Justiça. No projeto enviado, a referida atribuição consta como sendo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, todavia tal matéria é de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, sendo então, necessária a modificação ora pretendida no início do art. 1º, § 2º do projeto de lei em comento.

Tanto a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Art. 10, VI, da Lei 8.625/93) como a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Art. 26, VI, da Lei 72/2008) são claras nesse sentido, prevendo a atribuição do PGJ para praticar atos típicos de lotação de servidores e definição de critério de sua lotação, máxime porque estes são atos relativos à administração geral. *Verbis:*

***Lei Federal Ordinária nº 8.625/93 – lei orgânica nacional do MP***

*Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:*

*V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público; (grifo nosso)*

*VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado; (grifo nosso)*

***Lei Complementar Estadual nº 72/2008 – lei orgânica estadual do MP***



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

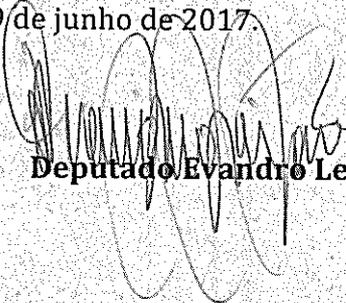
*Art. 26. Compete ao Procurador-Geral de  
Justiça:*

*VI - prover os cargos iniciais da carreira e  
dos serviços auxiliares, bem como nos casos  
de remoção, promoção e demais formas de  
provimento derivado; (grifo nosso).*

Dessa forma, a fim de compatibilizar o projeto de lei ao que prevê as Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público, se faz necessária a aprovação da Emenda ora apresentada.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 19 de junho de 2017.

  
Deputado Evandro Leitão

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2017 17:14:53	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2017 20:55:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER  
03/07/2017

### **PROJETO DE LEI Nº 052/2017 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/17 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFRE O ART. 5º, ALÍNEA B DA LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará - MPCE, que “Dispõe sobre a criação de cargos de Assessor Jurídico na estrutura e na composição de quadro pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O projeto sob análise possui 06 (seis) artigos em sua totalidade.

#### **II- ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar 300 (trezentos) cargos de Assessor Jurídico no quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, destinados privativamente a bacharéis de Direito, de livre nomeação e exoneração, cuja remuneração corresponderá aos valores previstos em Anexo Único.

Referente à possibilidade de legislar sobre a matéria a Constituição Federal determina em seus arts. 25, § 2º que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas, ou seja, aquelas que são exclusivamente competência da União ou do Município, sendo portanto de natureza residual.

Já no art. 50, inc. XIV, da Constituição Estadual prevê que cabe a Assembléia Legislativa dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, inclusive a organização administrativa e judiciária do Ministério Público.

Assim sendo, resta comprovada a capacidade do Estado de legislar sobre a matéria em questão.

Desta forma, o encaminhamento da propositura pelo Ministério Público é admitido pela Constituição Estadual, posto que o art. 60, inc. V autoriza a propositura diretamente pelo mencionado órgão quando se tratar de matéria de sua competência privativa.

Assim, no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto a competência legislativa estadual.

### **III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE**

A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável a tramitação deste projeto.

### **IV- PARECER DO RELATOR**

Face ao exposto, averiguando que a redação do Projeto de Lei nº 052/2017 (Mensagem nº. 02/2017 –PGJ/MPCE) encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade de tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00072/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2017 17:40:54	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2017 17:41:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00072/2017  
11/07/2017

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: documento errado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2017 08:54:36	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2017 09:21:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/07/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 3 <sup>a</sup>	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 33 <sup>a</sup>	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/07/2017	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

### REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS TRAMITAÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar as tramitações em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

**02/17 - Aatoria da Mesa Diretora - Altera o art. 7º-A, da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.**

**44/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.104/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei 14.481 de 8 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), e dá outras providências.**

**48/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.133/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui o Programa AVANCE - Bolsa Universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio da rede pública estadual de ensino e que ingressarem em instituições de ensino superior, e dá outras providências.**

**49/17 - Oriundo da mensagem nº 8.135/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º13.556, de dezembro de 2004, quem dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.**

**52/17 - Oriundo da mensagem nº 02/17 – Aatoria do Ministério Público - Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.**

**54/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.142/17 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.990, de 4 de abril de 2016, e dá outras providências.**

**55/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.143/17 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Adicional por Atividade de Execução de Serviço Militar Estadual e dá outras providências.**

**59/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.140/17 - Aatoria do Poder Executivo Autoriza a transferência de recursos para pessoa jurídica de direito privado que indica, através da celebração de parceria.**

**60/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.153/17 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, por meio de parceria.**

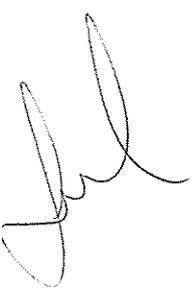
**63/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.134/17 - Aatoria do Poder Executivo** - Institui novo sistema financeiro de conta única no âmbito do Estado do Ceará, revoga a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e dá outras providências.

**64/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.150/17- Aatoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre a implantação do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltada à oferta do cursos e programas na modalidade a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências.

**65/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.151/17- Aatoria do Poder Executivo** - Institui o Plano de Cultura Infância do Ceará.

**66/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.156/17- Aatoria do Poder Executivo** - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Complementar Estadual nº 119/12, Lei Estadual nº 16.212/2017.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 2017.



Bruno Pestosa



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2017 11:03:30	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2017 11:04:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
12/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
52/2017	nº01	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº 00052/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ?ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2017 13:10:11	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2017 13:12:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
12/07/2017

**PARECER FAVORÁVEL** A PROPOSIÇÃO Nº 0052/2017, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO “ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02 /2017- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFRE O ART. 5º, ALÍNEA B DA LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, BEM COMO NOS MANIFESTAMOS **FAVORÁVEL** A EMENDA Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 52/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02 /2017 – MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 / 2017

*Modifica a redação do § 3º do art. 1º, e o anexo único do Projeto de Lei nº 52/2017, oriundo da Mensagem nº 002/17, de autoria do Ministério Público que dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

Art.1º. O § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 52/2017, oriundo da Mensagem nº 002/17, de autoria do Ministério Público que dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 1º...**

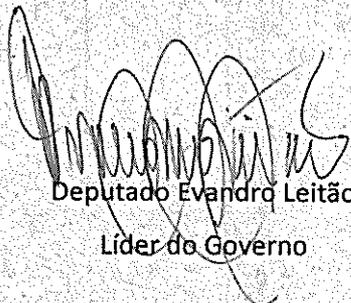
**§ 3º A remuneração dos cargos criados por esta Lei corresponderá aos valores previstos no Anexo Único, incidindo a gratificação de 100% (cem por cento) sobre a representação do cargo, em conformidade com o disposto no art. 62, §1º da Lei 12.482, de 31 de julho de 1995."**

Art. 2º O anexo único ao Projeto de Lei nº 52/2017, oriundo da Mensagem nº 002/17, de autoria do Ministério Público, passa a ter a seguinte alteração:

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº \_\_\_\_\_/2017,

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
MP - 1	R\$ 500,00	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de julho de 2017.

  
Deputado Evandro Leitão  
Lider do Governo



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir a redação contida no § 3º do art. 1º e os valores constantes no anexo único do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o valor atribuído ao cargo de Assessor Jurídico, simbologia MP – 1, de Promotoria de Justiça será de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), representado pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de vencimento e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Acontece que, a redação atual constante no Projeto de Lei em tramitação, não deixou claro que incide a gratificação de 100% (cem por cento) sobre o valor da representação atribuída ao cargo de Assessor Jurídico, simbologia MP 1, prevista no art. 62, §1º da Lei 12.482, de 31 de julho de 1995.

Portanto, para aclarar o texto do projeto em tramitação, propomos essas alterações, esclarecendo que, não haverá nenhum acréscimo ou redução dos valores atribuídos ao cargo ora criado, pois, o assessor jurídico ao perceber a gratificação de 100% (cento por cento) conferida pelo art. 62, §1º da Lei 12.482, de 31 de julho de 1995, sobre o valor da representação de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) constante no anexo único, passará a perceber o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Fortaleza, 14 de julho de 2017.

  
Deputado Evandro Leitão  
Líder do Governo

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	17/07/2017 09:11:51	<b>Data da assinatura:</b>	17/07/2017 09:12:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	nº 02	Sim	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

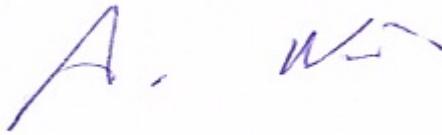
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA Nº 02 - MENSAGEM Nº 52/2017		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 10:12:03	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 10:13:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
18/07/2017

Trata-se de emenda modificativa nº 02/2017 anexada ao projeto de lei nº 52/2017, oriundo da Mensagem nº 02 /2017, de autoria do Ministério Público, que tem como objetivo corrigir a redação contida no §3º do art. 1º, bem como os valores constantes no anexo único do presente projeto de lei.

Considerando a importância da emenda modificativa apresentada pelo nobre Deputado Evandro Leitão, somos de **PARECER FAVORAVEL** a emenda nº 02/2017 anexada ao projeto de lei nº 52/2017, oriundo da Mensagem nº 02 /2017, de autoria do Ministério Público.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 10:24:35	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 10:25:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 17/07/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES NA PROPOSIÇÃO E SUAS EMENDAS**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 10:31:11	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 10:31:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	NÃO	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

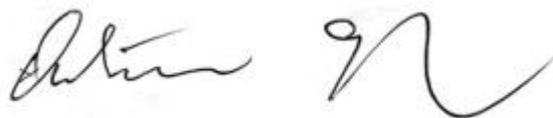
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 11:26:51	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 11:27:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
18/07/2017

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2017**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2/17 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFRE O ART. 5º, ALÍNEA B DA LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 52/2017, oriunda da mensagem nº 02/2017 do **Ministério Público do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFRE O ART. 5º, ALÍNEA B DA LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

**V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;**

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.**

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

*"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".*

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O Projeto de Lei visa à criação de 300 (trezentos) cargos em comissão de Assessor Jurídico I, a fim de conferir assessoramento jurídico às atividades desenvolvidas por membros do Ministério Público, melhorando o atendimento à sociedade e a celeridade no atendimento das demandas sociais albergadas na Constituição.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorrável ao Projeto** de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 52/2017 (oriunda da mensagem nº 02/2017) de autoria do **Ministério Público do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT - DEPUTADA RACHEL MARQUES		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 12:10:40	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 12:13:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques,

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
NÃO	NºS 01 e 02	sim	não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

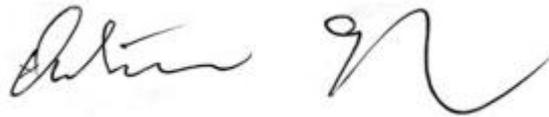
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2017 E 02/2017 - MENSAGEM Nº 52/2017		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 13:16:40	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 13:18:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
18/07/2017

Trata-se das emendas nsº 01/2017 e 02/2017 de autoria do Deputado Evandro Leitão, anexadas ao projeto de lei nº 52/2017, oriundo da Mensagem nº 02 /2017, de autoria do Ministério Público, que tem como objetivo modificar a redação contida nos §2º e §3º do art. 1º, no intuito de aclarar a redação dos preditos dispositivos.

Assim sendo, considerando a importância das emendas modificativas apresentadas pelo nobre Deputado Evandro Leitão, somos de PARECER FAVORAVEL as emendas nsº 01/2017 e 02/2017, anexadas ao projeto de lei nº 52/2017, oriundo da Mensagem nº 02/2017, de autoria do Ministério Público.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 13:31:01	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 13:44:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
18/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/07/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.**

**ANTONIO GRANJA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 13:47:26	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 13:48:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

**Assunto:** Designação para relatoria de emendas

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emendas</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	<b>01 e 02</b>	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 E Nº 02 A PROPOSIÇÃO Nº52/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM 2/17 DO MINISTÉRI		
<b>Autor:</b>	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
<b>Usuário assinator:</b>	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 14:36:21	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 14:37:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER  
18/07/2017

PARECER

SOBRE AS EMENDAS 01 E 02 DA MENSAGEM Nº 52/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 2/17 DO MINISTÉRIO PÚBLICO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2/17- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART.5º, ALÍNEA B DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DRA SILVANA OLIVEIRA.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de nº 01 e nº 02 a proposição nº 52/2017, oriunda da mensagem nº 2/17 do Ministério Público do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART.5º, ALÍNEA B DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

## II- ANÁLISE

Dessa forma, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, tanto em relação a sua iniciativa, quanto na sua formalização.

Conclui-se que não há impedimento no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

## III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, voto a proposição nº 52/2017, favorável a admissibilidade das emendas de n.º 01 e nº 02 oriunda da mensagem nº 2/17, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 15:38:45	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 15:39:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 18/07/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/07/2017 14:07:37	<b>Data da assinatura:</b>	20/07/2017 10:56:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZENOVE**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º, ALÍNEA "B" DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, 300 (trezentos) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados nas Promotorias de Justiça.

§ 1º As nomeações e as exonerações dos cargos de Assessor Jurídico I são de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, precedidas de livre indicação dos titulares das respectivas Promotorias de Justiça.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça fixará normas de distribuição e critérios a serem definidos no provimento dos cargos, priorizando as Promotorias de Justiça do interior, garantindo-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) desses aos servidores de cargos de provimento e aos servidores estáveis do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 3º A remuneração dos cargos criados por esta Lei corresponderá aos valores previstos no anexo único, incidindo a gratificação de 100% (cem por cento) sobre a representação do cargo, em conformidade com o disposto no art. 62, § 1º da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando investidos no cargo de Assessor Jurídico I, perceberão a remuneração total do respectivo cargo comissionado, salvo direito de opção, caso em que perceberão os vencimentos do cargo efetivo acrescidos da gratificação de representação correspondente.

§ 5º A jornada de trabalho dos cargos comissionados a que se refere esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 2º** São atribuições do cargo de Assessor Jurídico I/simbologia MP-1:

I – prestar assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público;

II – manter registro e controle das atividades desenvolvidas nas promotorias de justiça, apresentando os consequentes relatórios;

III – auxiliar no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias de justiça.

**Art. 3º** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante a designação ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes de União, dos



*perce?*

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Ministério Público do Estado do Ceará, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral de Justiça, observando o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de julho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Handwritten signature*

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_/2017**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
MP-1	R\$ 500,00	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de agosto de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº 149 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.300, 03 de agosto de 2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º, ALÍNEA "B" DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, 300 (trezentos) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados nas Promotorias de Justiça.

§ 1º As nomeações e as exonerações dos cargos de Assessor Jurídico I são de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, precedidas de livre indicação dos titulares das respectivas Promotorias de Justiça.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça fixará normas de distribuição e critérios a serem definidos no provimento dos cargos, priorizando as Promotorias de Justiça do interior, garantindo-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) desses aos servidores de cargos de provimento e aos servidores estáveis do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 3º A remuneração dos cargos criados por esta Lei corresponderá aos valores previstos no anexo único, incidindo a gratificação de 100% (cem por cento) sobre a representação do cargo, em conformidade com o disposto no art. 62, § 1º da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando investidos no cargo de Assessor Jurídico I, perceberão a remuneração total do respectivo cargo comissionado, salvo direito de opção, caso em que perceberão os vencimentos do cargo efetivo acrescidos da gratificação de representação correspondente.

§ 5º A jornada de trabalho dos cargos comissionados a que se refere esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º São atribuições do cargo de Assessor Jurídico I/simbologia MP-1:

I – prestar assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público;  
II – manter registro e controle das atividades desenvolvidas nas promotorias de justiça, apresentando os consequentes relatórios;  
III – auxiliar no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias de justiça.

Art. 3º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos

respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante a designação ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Ministério Público do Estado do Ceará, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral de Justiça, observando o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.**  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº 16.300/2017

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
MP-1	R\$ 500,00	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00

LEI Nº 16.301, 03 de agosto de 2017

(Autoria: Joaquim Noronha)

**DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DO CONSUMIDOR AO EFETUAR COMPRAS OU NEGOCIAÇÕES EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, NA MODALIDADE À VISTA, CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**  
Art. 1º O consumidor terá livre arbítrio e não será obrigado a efetuar cadastro em compras ou negociações em que a forma de pagamento se dê na modalidade à vista, cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O consumidor não será obrigado a fornecer ou informar dados pessoais do tipo Endereço, RG, CPF, Imposto de Renda, Comprovante de Renda, nas modalidades de compras à vista, sem que haja qualquer concessão de prazo ou crédito pelo estabelecimento expressas no caput.

Art. 2º Quando a compra for efetivada por meio de cartão de crédito ou débito, ficará o estabelecimento autorizado a solicitar documento ou identificação comprobatório de titularidade do cartão, somente para efetuar averiguação, não podendo sem autorização do cliente, armazenar dados ou efetivar cadastro.

Art. 3º Em caso de infração por descumprimento do art. 1º e seu parágrafo único, ficam os infratores sujeitos a:

I- notificação pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor para cessar a irregularidade, sem qualquer aplicação de multa na primeira ocorrência;  
II- reincidente o estabelecimento, após a primeira notificação, receberá uma segunda notificação em conjunto com uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III- em caso de uma terceira infração, será aplicada nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como o estabelecimento comercial será interditado pelo prazo de 48h (quarenta e oito) horas, para regularização dos procedimentos e adequação à lei.

Art. 4º A fiscalização e aplicação desta Lei ficará a cargo dos órgãos de Defesa do Consumidor (Decon, Procons e Órgãos Delegados), que poderão receber denúncias através dos canais convencionais, bem como livros de reclamação do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.**  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 16.302, 03 de agosto de 2017.

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O inciso I do art. 4º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I – Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: compreende atividades de planejamento, organização, coordenação,